	<
	C
	:
	č
	č
	7
	100 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
	١
	ċ
	ç
	٢
	ŀ
	7
	ì
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	_
\preceq	C
\Box	2
Ш	ĩ
Σ	5
111	Ċ
Ξ	7
_	7
O	C
Į	ζ
	ž
Ж	r
Х	Ċ
O	C
_	i
Щ	i
\circ	ä
z	٦
JANOEL COEL	•
≥	
\circ	
≅	į
œ	i
₹	٦
2	.:
≒	•
ă	4
<u></u>	3
≆	1
9	j
Ĕ	3
≒	4
.≌	1
g	i
ਰ	
0	1
ğ	
g	
-;≍	4
SS	9
α	i
	-
4	1
2	j
Ę	7
9	9
⊑	7
ನ	-
ŏ	1
О	-
Este docume	(
S	
Ш	ì
	9
	ì
	(
	(
	ï
	4
	j
	1

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 2/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11471/2016. Apensos: Processo nº 13276/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.
- **4- Exercício:** 2015.
- **5- Responsável:** Xinaik Silva de Medeiros (Prefeito Municipal) Maria Madalena de Jesus Souza (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** André Luiz Farias de Oliveira OAB/AM nº 2.419, Leonardo Augusto Neves da Costa OAB/AM nº 8147, Cleber Manoel de Souza Neves -OAB/AM nº 5.245, Luciany Mota Bezerra de Oliveira OAB/AM nº 5.679, e Wlisses Mota Bezerra OAB/AM nº 8.959.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4861/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas, período de 01/01/2015 a 10/11/2015, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 102/2019 – 01 a 80 fls. 3417/3502 e do Relatório Conclusivo nº 54/2017 da DICOP, (fls. 3.160-3.405) e a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, Prefeita e Ordenadora de Despesas, período de 11/11/2015 a 31/12/2015, nos

	2
	ç
	ç
	(
	1
	è
	Ļ
	Š
o.	,
ĭ	۶
MELL	ì
Σ	Š
H	,
7	7
ĭ	2
핍	
Ö	1
0	(
핖	
9	÷
₹	ì
Σ	
Ö	
ΑR	
Š	
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
0	i
ŧ	
цe	-
ā	
g	
ō	
ğ	CAROCLO LOCATION LOCATION
ine	
SS	
·æ	
9	
윧	-11
ē	
5	
8	
Ф	
ste	
Ш	
	-
	,

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 2/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

termos do $\S5^{\circ}$ do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91.

- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 10 de Março de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	۵
	σ
	٥
	K
	α
	α
	7
	Ç
	ĸ,
	ċ.
	∺
	ć
	ш
	ш
	σ
	ĸ
	₹
MELLO	ç
=	α
ш	7
₹	щ
_	2
ш	⋍
\Box	١,
$\bar{}$	4
O	0
工	7
OELHO DE	ing. 3974 R194-192 F4824-59 FF03C7-C4R85494
ш	2
0	능
O	×
Τ,	`.
;;;	C
뽔	
O	ᇹ
Z,	٠Ċ
⋖	C
⋝	C
$\overline{}$	a
$_{\odot}$	ē
$\overline{}$	Ε
$\overline{}$	
$\overline{}$	₹
Σ	2
≥	<u>u</u>
od ⊠	a p inform
por M	do a inf
te por M	fui a aba
inte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a abaut
nente por M	'/speda a inf
mente por MARIO MANOEI	hr/spede e inf
almente por M	/ hr/spada a inf
italmente por M	ov hr/spede e inf
gitalmer	nov hr/spada a inf
gitalmer	nov hr/spada a inf
gitalmer	m any hr/spede e inf
gitalmer	am any br/sped
gitalmer	into the am you br/shade a inf
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
gitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped
ii assinado digitalmer	incia acesse o site http://consulta toe am doy hr/sped
ii assinado digitalmer	am any br/sped

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôn	ico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 2/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11471/2016.
 - Apensos: Processo nº 13276/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Xinaik Silva de Medeiros (Ordenador de Despesa), Maria Madalena de Jesus Souza (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** André Luiz Farias de Olivéira OAB/AM nº 2.419, Leonardo Augusto Neves da Costa OAB/AM nº 8147, Cleber Manoel de Souza Neves –OAB/AM nº 5.245, Luciany Mota Bezerra de Oliveira OAB/AM nº 5.679, e Wlisses Mota Bezerra OAB/AM nº 8.959.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4861/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. null. Multa. Inabilitado. Ciência. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr.Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas, período de 01/01/2015 a 10/11/2015, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 102/2019 – 01 a 80 (fls. 3417/3502) e do Relatório Conclusivo nº 54/2017 da DICOP (fls. 3.160-3.405) e a Aprovação com Ressalvas Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, Prefeita e Ordenadora de Despesas, período de 11/11/2015 a 31/12/2015.

	~
	\simeq
	J
	₫
	ıδ
	*
	4
	Ω
	₹
	۲,
	ب
	٠,
	\sim
	۲,
	≍
	<u>.</u>
	\subset
	LL
	-
	4
	σ
	LC
	7
\sim	ч
ч.	べ
_	×
_	⋍
ш	.7
=	ш
>	
_	\sim
ш	O.
=	$\overline{}$
\Box	٠
_	4
()	σ
¥.	÷
_	×
_	щ
$\overline{\mathbf{m}}$	◁
ш.	~
O	×
\approx	O
$^{\circ}$	æ
_	ċ
ш	×
$\overline{}$	2.
U	₹
$\overline{}$.≍
-	٠,
⋖	C
~	_
2	_
_	a
$^{\circ}$	~
\simeq	⊱
\sim	=
=	C
⋖	ų,
\leq	\subseteq
_	
Ξ	a
5	۵
ğ	٥
Ь	9
o por l	a abo
te por I	a aba
nte por I	a abad
ente por I	a abada
nente por l	r/spede e
mente por I	a abada/rc
Ilmente por I	hr/spede e
almente por l	v hr/spede e
italmente por l	a abada/rd vc
gitalmente por I	nov br/spede e
igitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	nov br/spede e
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	nov hr/spede e
digitalmente por l	m doy br/spede e
lo digitalmente por l	am dov br/spede e
do digitalmente por l	am dov br/spede e
ado digitalmente por l	am dov hr/spede e
nado digitalmente por l	e am doy br/spede e
inado digitalmente por l	tce am dov hr/spede e
sinado digitalmente por l	to am dov br/spede e
ssinado digitalmente por l	a tre am dov hr/spede e
assinado digitalmente por l	Ita toe am dov hr/spede e
assinado digitalmente por l	ulta toe am dov br/spede e
i assinado digitalmente por l	sulta toe am doy hr/snede e informe o código: 397AB194-192E4824-59FE03C7-C4B85A9A
oi assinado digitalmente por l	e abada hr/spede e
foi assinado digitalmente por I	nsulta toe am dov br/spede e
o foi assinado digitalmente por l	onsulta toe am dov br/spede e
to foi assinado digitalmente por l	consulta toe am dov br/spede e
nto foi assinado digitalmente por l	//consulta toe am dov br/spede e
ento foi assinado digitalmente por l	- hansulta toe am on hr/spede e
ento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
mento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
ımento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
umento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
cumento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
ocumento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
documento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
documento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
e documento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
te documento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
ste documento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
ste documento foi assinado digitalmente por l	suoo//.u
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por l	conferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrör	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FI- NO	
Fls. N ^o	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 2/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

- **10.2.** Considerar em Alcance o Sr. Xinaik Silva de Medeiros no valor de R\$5.698.604,60 (cinco milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos), nos moldes do art. 304, III, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº102/2019:
 - 10.2.1. Na restrição 04, verificou-se a ausência de retenção de ISS, IR e INSS em diversos pagamentos, conforme lista apresentada pela Comissão. O montante não recolhido chegou a R\$72.330,06 (setenta e dois mil, trezentos e trinta reais e seis centavos). O Não recolhimento provocou danos ao erário, uma vez que foram pagos os valores integrais ao Fornecedor sem os devidos descontos tributários. Neste sentido, concordo com os Órgãos instrutores em considerar em alcance o valor e R\$ 72.330,06, com base no art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE.
 - 10.2.2. Na restrição 19, apurou-se a ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 5.626.274,54 referente aos gastos com FOPAG`S/FUNDEB 40%. O Gestor apresentou como total de dispêndio o valor de R\$ 17.461.091,37. Acontece que a Comissão ao analisar as folhas de pagamento de pessoal com os recursos do FUNDEB 40% identificou apenas a comprovação de dispêndio no valor de R\$ 11.834.816,83, ou seja, ocorrendo uma despesa sem comprovação no valor de R\$ 5.626.274,54. Neste sentido, concordo com os Órgãos instrutores em considerar em alcance o valor e R\$ 5.626.274,54, com base no art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas, período de 01/01/2015 a 10/11/2015, no valor de R\$ 1.067.739,90 (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 54/2017;
- 10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Andre Maciel Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura de Iranduba/Am Exercício 2015 Período: de 01/01/2015 a 10/11/2015 (Fiscal de Obras) no valor de R\$ 1.067.739,90 (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) e as Empresas,

	5
	č
	č
	č

	ά
	ç
	Ļ
	5
	Ļ
Q	2
	ç
¥	Ļ
_	S
ä	7
\overline{c}	3
Ĭ	2
닒	
ö	1
Ö	č
	į
ä	
ž	,
₹	
2	
\circ	
IAR	
₹	'
_	
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	•
Ð	7
Ĕ	1
ä	1
ਛੋ	-
ΞË	
÷Θ΄	
유	
ä	
.∺	
ŝ	1
.=	-
ç	
얼	
ē	
⊑	1
docume	-
용	d
Φ	
st	
ш	
	ì
	4
	4
	1

Publicado no TCE/AM,	o Diá	rio Eletr	ônico do
Edição Nº _			
De/	/	_/	



Proc. Nº ______

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 2/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

conforme valores abaixo, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 54/2017.

- 10.4.1. R\$ 146.727,40 (cento e quarenta e seis mil reais, setencentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), Empresa Alves Instalação e Manutenção Elétrica Ltda ME CNPJ: 02.729.710/0001-82;
- 10.4.2. R\$ 49.502,85 (quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais e oitenta e dois centavos), Empresa CK Comércio de Equipamentos de Informática e Construções LTDA CNPJ: 19.685.204/0001-31;
- 10.4.3. R\$ 87.154,85 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), Empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos LTDA CNPJ: 10.779.246/0001-67;
- 10.4.4. R\$ 126.280,60 (cento e vinte seis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), Empresa Costa Construções LTDA – CNPJ: 21.405.909/0001-08;
- 10.4.5. R\$ 148.684,08 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), Empresa Kapef Transporte Escolar Industrial LTDA ME CNPJ: 07.322.675/0001-04;
- 10.4.6. R\$ 51.585,97 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), Emprsa Costa e Figueiredo Serviço e Comércio de Materiais de Construção LTDA EPP CNPJ: 10.671.929/0001-04;
- 10.4.7. R\$ 50.242,49 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), Empresa, CT Comércio de Mármores e Granitos e Construções LTDA - EPP - CNPJ: 23.013.691/0001-63;
- **10.4.8. R\$ 18.400,00** (dezoito mil e quatrocentos), Empresa Amazon Topografia e Logística de Selva LTDA CNPJ: 05.789.796/0001-27;
- 10.4.9. R\$ 71.995,25 (setenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), Empresa DP Barbosa Produção Florestal – CNPJ: 10.517.764/0001-02;
- 10.4.10. R\$ 59.677,60 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), Empresa Souza E Prestes Construções LTDA CNPJ: 13.050.617/0001-63;
- **10.4.11.R\$ 147.055,22** (cento e quarenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos, Empresa Souza e Prestes Construções LTDA CNPJ: 13.050.617/0001-63;

	_
	⊴
	9
	2
	*
	3974R194-192F4824-59FF03C7-C4R85494
	Ħ
	?
	۲
	Γ.
	C
	~
	\subset
	щ
	щ
	σ
	ч
\circ	4
\preceq	0
Ĭ	α
Ш	7
5	坱
_	S
ш	×
Por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	O. 397AR194-192F48
$\bar{\sim}$	Z
\subseteq	2
エ	7
	5
Ш	Z
0	능
O	×
Ξ.	`.
∷.	C
ᄴ	ζ
\circ	ᇹ
z	٠Ć
⋖	C
O MANOEL C	c
_	7
0	7
$\overline{\sim}$	٤
뜨	7
≤	¥
ente por MARIO	٤.
_	a
Ō	7
0	ř
Φ	ă
₹	c
ā	U
Ĕ	3
느	2
Ø	>
yita	2
ligita	2
digita	200
o digita	VOD ME
do digita	Von me
ado digita	עסט שב פר
inado digita	You me and
ssinado digita	you me and a
assinado digita	ilta tre am dov
i assinado digita	ulta tre am dov
oi assinado digita	you me and ethilise
foi assinado digita	one and ethican
to foi assinado digita	you me and efficiency
nto foi assinado digita	Von me ant ethionon//
ento foi assinado digita	you me and affinance.
mento foi assinado digita	the and stilled from any
umento foi assinado digita	http://consulta toe am gov
ocumento foi assinado digita	b http://consulta toe am gov
documento foi assinado digita	ite http://consulta toe am gov
documento foi assinado digita	site http://consulta toe am gov
te documento foi assinado digita	o site http://consulta toe am gov
ste documento foi assinado digita	you also betto://consulta toe am doy
Este documento foi assinado digita	se o site http://consulta toe am gov
Este documento foi assinado digita	see o site http://consulta tre am gov
Este documento foi assinado digita	you are and efficiency//ruttle are an area
Este documento foi assinado digita	you do site http://consulta toe am doy
Este documento foi assinado digita	you me ant ethionophy that or assert
Este documento foi assinado digita	you me and ethilogophyllia to assess ei
Este documento foi assinado digita	you me and affined with http://enage and and
Este documento foi assinado digita	you me and ethiconon//rottle by a source sinus
Este documento foi assinado digita	rência acesse o site http://consulta toe am cov
Este documento foi assinado digita	prância acesse o site http://consulta tre am gov
Este documento foi assinado digita	Jerência acesse o site http://consulta tre am gov

TCE/AM,	no Dia	irio Ele	tronico a	0
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 2/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.4.12.R\$ 110.433,59 (cento e dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) Moura e Oliveira Construções LTDA *CNPJ: 13.050.617/0001- 63;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas no Relatório Conclusivo DICAMI nº 102/2019 01 a 80 (fls. 3417/3502) e do Relatório Conclusivo nº 54/2017 da DICOP (fls. 3.160-3.405), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.6. Inabilitar o Sr. Xinaik Silva de Medeiros por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual;
- 10.7. Dar ciência ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, Sr. André Maciel Lima e as Empresas envolvidas sobre a decisão deste Tribunal Pleno;
- **10.8. Determinar** à Secretaria do tribunal Pleno:
 - 10.8.1. Enviar de cópia do Relatório da DICAMI nº 102/2019, (fls. 3.471-3.502/5562), do Relatório Conclusivo nº 54/2017 da DICOP, (fls. 3.160-3.405) e do Parecer Ministerial Parecer nº 4861/2019-MPC-EMFA (fls. 3.503-3.512) esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);

	<
	(
	<
	Ļ
	9
	٥
	7
	(
	1
	;
	۶
	۶
	ì
	ì
	7
	ì
~.	7
ELLO	3
	۶
	٤
ш	í
⋝	7
	č
ш	ì
	Ĺ
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	7
\subseteq	٠
I	?
\Box	٢
Ш	4
O	ŗ
\tilde{a}	۶
٠.	١
_	i
ш	i
0	=
>	ď
5	7
≥	
2	
\sim	,
\subseteq	1
$\overline{\sim}$	į
7	ŀ
~	
2	•
_	
	1
õ	
8	
od e	
nte po	
ente po	
nente po	/
Imente po	
almente po	
italmente po	1
igitalmente po	
digitalmente po	- Programme and a second
o digitalmente po	
do digitalmente po	I I
ado digitalmente po	
nado digitalmente po	and the second s
sinado digitalmente po	I I
ssinado digitalmente po	and the second s
assinado digitalmente po	the transfer and a second of
i assinado digitalmente po	The state of the s
foi assinado digitalmente po	the state of the s
of oi assinado digitalmente po	and the second second second second second
ito foi assinado digitalmente po	
ento foi assinado digitalmente po	
nento foi assinado digitalmente po	
mento foi assinado digitalmente po	the state of the s
umento foi assinado digitalmente po	1. 44
cumento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
locumento foi assinado digitalmente po	the state of the second
documento foi assinado digitalmente po	- 14 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
e documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente po	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente po	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente po	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente po	CALCOT C COCLLOCA ACACACOC

TCE/AM,	no D	iario E	letronico) do
Edição Nº				_
De	_/	/_		_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 2/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.8.2. Remeter os autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **10.9. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.9.1. Observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo:
 - 10.9.2. Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM;
 - 10.9.3. Mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas;
 - 10.9.4. Apresente perante esta Corte de Contas, quanto ao cumprimento das determinações no sentido de exonerar os servidores apontados nesta impropriedade, das medidas adotadas e dos resultados alcançados sob pena de descumprimento de determinação. O descumprimento das determinações quanto à cessação dos casos envolvendo nepotismo poderão acarretar a devolução, por parte do chefe daquele poder, dos valores pagos a título de vencimentos referentes aos servidores na condição de nepotismo;
 - 10.9.5. Observe as normas pertinentes aos registros contábeis derivados dos atos decorrentes de repasses de indenizações e restituições de forma que o suporte documental necessário esteja intimamente pautado em documentos fidedignos e que afastem quaisquer dúvidas acerca da operação ocorrida não cabendo como documentos probatórios recibos sem estar acompanhados dos respectivos extratos bancários;

	<
	(
	<
	Ļ
	C
	۵
	3
	(
	ŗ
	١
	9
	۲
	ł
	5
	١
	٠
\circ	4
EL	9
\equiv	C
ш	7
\leq	Ļ
_	9
ш	2
\cap	1
_	3
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	(
Ī	3
\exists	۵
ш	<
$\overline{}$	1
IO MANOEL COE	(
\circ	(
Ш	1
$\overline{}$	ď
⋍	7
4	`
≤	
≥	1
_	
\circ	
\sim	1
5	ì
≤	4
2	
_	
0	
Q	_
(I)	ľ
≝	ľ
~	i
~	
	- 1
_	1
믋	-
italn	-
gitaln	
digitaln	1
digitaln	1 1 1 1 1 1
do digitaln	1 1 1 1 1 1 1
ado digitaln	
nado digitaln	
sinado digitaln	
ssinado digitaln	the state of the s
assinado digitaln	the term and the
i assinado digitaln	the first many than the
oi assinado digitaln	and the same and a street of
foi assinado digitaln	and the same and a street of the same
to foi assinado digitaln	and a second of the second of the second
nto foi assinado digitaln	Hannah and the transfer
ento foi assinado digitaln	and the same of the first and the first
mento foi assinado digitaln	the effective and the feet and the feet
umento foi assinado digitaln	Later of the same of the first same and the
cumento foi assinado digitaln	the term of the same of the term of term of term of the term of th
ocumento foi assinado digitaln	the transfer of the same of th
documento foi assinado digitaln	The transfer of the second sec
e documento foi assinado digitaln	and the first of the second of
te documento foi assinado digitaln	and the state of t
ste documento foi assinado digitaln	
Este documento foi assinado digitaln	
Este documento foi assinado digitaln	The second secon
Este documento foi assinado digitaln	
Este documento foi assinado digitaln	The second secon
Este documento foi assinado digitaln	The state of the s
Este documento foi assinado digitaln	
Este documento foi assinado digitaln	
Este documento foi assinado digitaln	2. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
Este documento foi assinado digitaln	
Este documento foi assinado digitaln	
Este documento foi assinado digitaln	CONTROL LOCATION LOCATION

Publicado TCE/AM,	no D	iário	Ele	trônio	ob oc
Edição Nº					_
De	_/		/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 2/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.9.6.** Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009;
- **10.9.7.** Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores;
- **10.9.8.** Observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo;
- **10.9.9.** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- 10.9.10. Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- 10.9.11. Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF;
- 10.9.12. Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena da sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM;
- 10.9.13. Observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização;
- 10.9.14. Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1°, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1°, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;

	ě
	7
	•
	<
	Ļ
	C
	۵
	=
	1
	•
	1
	(
	è
	è
	ì
	ì
	5
	٩
	4
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	,
\preceq	C
=	Ċ
ᇳ	4
핃	L
≥	6
	ò
ш	÷
Ω	
=	7
О	C
Ť	7
Τ,	۵
	7
Ж	ř
\circ	;
Ō	ž
ANOEL COELP	٩
	ı
ш	į
$\overline{}$	
\subseteq	7
Z	٠
⋖	1
~	
2	
\sim	
\subseteq	1
\sim	į
5	í
≤	4
≥	
Ξ	ĺ
ō	
న	
	7
o.	
₹	1
<u>_</u>	J
۳	1
⊆	4
ѫ	
.≌	i
.E	ľ
:≝′	ľ
J	1
0	į
0	
ď	
ć	9
.40	•
ŝ	J
ŭ	÷
ō	1
¥	1
0	1
Ĕ	-
Ž.	1
ē	į
Ε	:
5	1
ರ	1
õ	
ō	÷
4	
Æ	,
S	
ШŰ	ľ
_	ľ
	ľ
	í
	í
	ŀ
	•
	į
	,
	•
	0
	CALCOT C COLLOCA FOR ACCOUNTS

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Ele	etrônico) do
Edição Nº				_
De	_/	_/_		



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

oc. Nº	
NIO	
. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº 2/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.9.15.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
- **10.9.16.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- **10.9.17.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- 10.9.18. Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- 10.9.19. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- 10.9.20. Cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- **10.9.21.** Observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);
- **10.9.22.** Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal:
- 10.9.23. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

or MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ACARCA C COCLECT ACAL ACAL ACAL ACAL ACAL ACAL ACAL AC
Š	117
ΜĀ	
8	-
MAF	1
ŏ	
te p	7
me	7,71
jital	
gi	
Jado	
assii	1
foi io	
nto	
nme	1
goc	1
ste	
Ш	
	4
	-

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº 2/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

10.10. Determinar à Câmara Municipal de Iranduba o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, **em especial o prazo de 60 dias** para o julgamento das contas.

- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 10 de Março de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral